



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000446963

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1018956-08.2014.8.26.0309, da Comarca de Jundiaí, em que é apelante BANCO BRADESCO S/A, são apelados SELMA REGINA FELIX DE LIMA (JUSTIÇA GRATUITA) e MARIA SÔNIA DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da(o) 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Excelentíssimos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), CASTRO FIGLIOLIA E MARCO PELEGRINI.

São Paulo, 8 de maio de 2025

(assinatura digital)

SANDRA GALHARDO ESTEVES

Desembargadora – Relatora.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 40.459

Apelação Cível nº 1018956-08.2014.8.26.0309

Comarca de Jundiaí / 2ª Vara Cível

Juiz(a): Breno Cola Altoé

Apelante(s): Banco Bradesco S/A

Apelado(a)(s): Selma Regina Felix de Lima / Maria Sônia da Silva

DIREITO BANCÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CARTÃO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO. ASSINATURA CONTESTADA. NÃO APRESENTAÇÃO DO DOCUMENTO ORIGINAL. PERÍCIA INCONCLUSIVA.

É ônus da instituição financeira a apresentação do documento original que comprove a contratação quando contestada a autenticidade da assinatura, nos termos do art. 429, II, do CPC.

A não apresentação do contrato original impede a conclusão da perícia grafotécnica, gerando presunção favorável às alegações da parte que impugnou a autenticidade.

Ausência de comprovação da disponibilização e utilização dos valores do cartão de crédito em favor das apeladas.

APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

Vistos,

1. Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 635/639, que julgou improcedentes os pedidos formulados na ação de cobrança, proposta por BANCO BRADESCO S/A em face de D M M COMERCIAL E PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA ME, SELMA REGINA FELIX DE LIMA e MARIA SÔNIA DA SILVA SANTOS.

O apelante, às fls. 642/655, sustenta que: (a) a contratação de



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12ª Câmara de Direito Privado

cartão de crédito pode ser feita de forma eletrônica, não sendo imprescindível a assinatura da parte beneficiária em documento escrito; (b) a jurisprudência reconhece a desnecessidade de contrato assinado expressamente pelas partes; (c) os documentos juntados aos autos, sobretudo os extratos mensais de consumo, confirmam a relação jurídica entre as partes e a existência da dívida; (d) os pagamentos realizados demonstram a anuência das apeladas com relação à contratação e encargos; (e) não há desproporção, má-fé, abusividade ou excesso na cobrança do débito; (f) nos termos do artigo 411, II, do Código de Processo Civil, os documentos digitalizados e apresentados em juízo gozam de presunção de veracidade até prova em contrário, cabendo às apeladas apresentar prova robusta que demonstre a falsificação ou qualquer irregularidade nos documentos; e (g) a fixação dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) revela-se amplamente desproporcional, considerando que não houve, por parte da Defensoria Pública, na qualidade de Curadora Especial, atuação jurídica robusta apta ao recebimento desta quantia, além de ferir os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

As apeladas apresentaram contrarrazões às fls. 661/667 e 668/674, pugnando pelo não provimento do recurso, alegando que a não apresentação do documento original pela instituição financeira prejudicou a realização da perícia.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

2. Decide-se.

O recurso não comporta provimento.

Da validade da contratação

A presente ação de cobrança foi proposta pelo apelante em face das apeladas, objetivando o recebimento de R\$ 133.811,92, referente a débitos não quitados de cartão de crédito BNDES.

A sentença julgou improcedentes os pedidos, basicamente, por dois fundamentos: (1) a não apresentação pelo apelante do documento



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12ª Câmara de Direito Privado

original imprescindível para a realização da perícia grafotécnica, devendo ser presumida verdadeira a impugnação da autenticidade feita pelas apeladas; e (2) a não comprovação da disponibilização dos valores em favor das apeladas.

De fato, as apeladas, em suas contestações, alegaram que não reconheciam suas assinaturas no contrato social e, por conseguinte, não haviam contratado os serviços bancários em questão.

Diante disso, foi determinada a realização de perícia grafotécnica para averiguação da autenticidade das assinaturas. No entanto, a perita judicial não conseguiu concluir seus trabalhos de forma assertiva pela ausência do documento original, que foi solicitado ao banco apelante, mas não apresentado fls. 554.

Segundo o relatório pericial (fls. 608): "Levando em consideração que os trabalhos periciais grafotécnicos sempre são pautados em primeiro lugar em análise de documentos em sua versão ORIGINAL, situação, esta que apesar da solicitação feita pela signatária, por meio de diligências realizadas junto ao Banco – Autor, não foi disponibilizado referido documento em sua versão original para uma análise das questões genéticas – primordial no caso e, por esse motivo, todos os estudos ficaram totalmente comprometidos para emissão de uma conclusão técnica assertiva."

Ora, nos termos do art. 429, inciso II, do CPC, incumbe o ônus da prova à parte que produziu o documento, quando se tratar de impugnação da autenticidade. Portanto, cabia ao banco apelante apresentar o documento original, ônus do qual não se desincumbiu.

Sendo assim, deve ser presumida verdadeira a impugnação feita pelas apeladas, no sentido de que o instrumento não foi por elas subscrito, conforme entendimento jurisprudencial firmado pelo E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

PROVA PERICIAL GRAFOTÉCNICA – Inconformismo sustentando que cabe ao Autor o ônus e o custeio da prova – Inadmissibilidade – Contestada a assinatura contida no documento, incumbe à parte que o produziu demonstrar a sua veracidade, arcando, inclusive, com o custeio dos honorários periciais – Inteligência dos art. 429, inciso II, do CPC/15 – Precedentes jurisprudenciais – Decisão mantida – Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2181048-23.2021.8.26.0000; Relator (a): Mario de Oliveira; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itararé - 2ª Vara; Data do Julgamento: 04/03/2022; Data



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

de Registro: 07/03/2022)

APELAÇÃO – Ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por danos morais e materiais – Empréstimos consignados não reconhecidos - O banco réu/apelante deixou de provar a legitimidade da contratação impugnada - Em caso de contestação de assinatura, incumbe à parte que produziu o documento o ônus da prova – Art. 429, II, do CPC - Ônus do qual não se desincumbiu o réu – Ausência de recolhimento dos honorários periciais - Falha no dever de segurança da instituição financeira – Teoria do risco da atividade – [...] - Negado provimento ao recurso da autora, recurso do réu parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1000424-93.2023.8.26.0042; Relator (a): Simões de Almeida; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Altinópolis - Vara Única; Data do Julgamento: 24/02/2025; Data de Registro: 24/02/2025)

Da ausência de comprovação da disponibilização dos valores

Ademais, não fez o apelante prova da disponibilização dos valores, ou seja, não demonstrou que os valores foram utilizados em favor das apeladas, ônus que lhe incumbia, nos termos do disposto no artigo 373, I, do CPC.

Conforme bem destacado nas contrarrazões de apelação, os documentos juntados pelo apelante (faturas do cartão de crédito) indicam que a suposta contratação e utilização do cartão teriam ocorrido em maio/2010, com término do pagamento para abril/2014, ou seja, em data posterior ao do encerramento da empresa (24/09/2009), conforme cópia do contrato social – JUCESP anexada às fls. 252-253 e Receita Federal às fls. 254.

Verifica-se, ainda, que os extratos de cartão de crédito (fls. 27) indicam que os valores teriam sido utilizados por terceira pessoa (Sr. Valdimir Contreira), não havendo comprovação de que as apeladas teriam se beneficiado de tais valores.

Quanto ao pagamento das faturas anteriores, o apelante não comprovou que elas eram quitadas nas contas de uma das apeladas e que elas sabiam da existência do débito.

Da alegação de desnecessidade de contrato assinado



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12ª Câmara de Direito Privado

Por fim, quanto à alegação de que seria desnecessária a assinatura em documento escrito para a contratação de cartão de crédito, tal argumento não merece prosperar no caso em análise.

Embora seja possível, em algumas situações, a contratação eletrônica sem assinatura em documento escrito, no presente caso, o próprio apelante baseou sua pretensão em contratos e documentos que foram impugnados pelas apeladas, não tendo comprovado de outra forma a contratação válida.

Além disso, não demonstrou a existência de manifestação inequívoca de vontade das apeladas em relação à contratação do cartão de crédito, tampouco a utilização do serviço pelas mesmas, ônus que lhe incumbia.

Assim, tendo sido impugnada a autenticidade dos documentos pelas apeladas e não tendo o apelante se desincumbido de seu ônus probatório, deve ser mantida a improcedência dos pedidos.

Dos honorários advocatícios

Quanto à alegação do apelante de que a fixação dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) revela-se amplamente desproporcional, considerando que não houve, por parte da Defensoria Pública, na qualidade de Curadora Especial, atuação jurídica robusta apta ao recebimento desta quantia, além de ferir os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, tal argumento não merece acolhimento.

O percentual estabelecido encontra-se dentro dos parâmetros legais previstos no art. 85, § 2º, do CPC, que fixa os honorários entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

Ademais, ainda que a atuação da Defensoria Pública tenha ocorrido na qualidade de Curadora Especial, esta atuou de maneira efetiva na defesa dos interesses das apeladas, apresentando contestação com argumentos pertinentes e que, inclusive, foram acolhidos pelo juízo de primeiro grau.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12ª Câmara de Direito Privado

Portanto, não há razão para redução dos honorários advocatícios fixados na sentença.

3. Em face do exposto, nega-se provimento ao recurso, mantendo-se integralmente a r. sentença recorrida. Em razão da sucumbência recursal, majora-se os honorários advocatícios para 15% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil.

(assinatura digital)

SANDRA GALHARDO ESTEVES

Desembargadora – Relatora.